



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0000826-11.2015.8.14.0042

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS (VARA ÚNICA)

APELANTE: EDILSON ELEUTÉRIO TEIXEIRA JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO:
RODRIGO VICENTE MAIA MENDES)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA (FACA). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA. DEVE SER PROVIDO ANTE A INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROVIDO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As provas colhidas durante as fases inquisitorial e instrutória são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria delitiva.
2. Se inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, não se justifica o afastamento da pena-base de multa do mínimo legal de 10 dias-multa.
3. A prisão preventiva deve ser mantida se, ao longo da instrução processual, o réu, que respondia em liberdade, mostra alta periculosidade, inclusive, ameaçando a vítima.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0000826-11.2015.8.14.0042

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS (VARA ÚNICA)

APELANTE: EDILSON ELEUTÉRIO TEIXEIRA JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO:
RODRIGO VICENTE MAIA MENDES)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

EDILSON ELEUTÉRIO TEIXEIRA JÚNIOR, irresignado com a sentença que o condenou às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 40 dias multa, pela prática do crime de roubo majorado pelo uso de arma (faca), apresentou o presente apelo por intermédio do defensor público Rodrigo Vicente Maia Mendes.

Em suas razões, a defesa pugna pela absolvição do apelante com base na insuficiência de provas argumentando que a condenação foi lastreada tão somente na palavra da vítima.

Em não sendo acolhido o pedido, pleiteia a reforma da pena de multa para que seja reduzida de 40 dias-multa para 13 dias-multa.

A defesa arguiu, ainda, erro na interpretação dos efeitos da revelia e a conseqüente revogação da prisão preventiva do apelante.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rechaça as teses da defesa, pleiteando pelo improvimento do recurso.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, tão somente para que a pena de multa seja redimensionada para 13 dias-multa.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0000826-11.2015.8.14.0042
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS (VARA ÚNICA)
APELANTE: EDILSON ELEUTÉRIO TEIXEIRA JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO:
RODRIGO VICENTE MAIA MENDES)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por defensor público. Conheço. Ainda que tenha pleiteado a revogação da prisão preventiva como questão de mérito, entendo que deve ser analisado como preliminar do apelo. A defesa sustenta que a prisão preventiva do acusado decretada em sentença é incabível, uma vez que a revelia, por si só, não justifica a constrição daquele que esteve solto durante toda a instrução processual.

Vejamos a fundamentação do magistrado recorrido ao decretar a prisão do recorrente:

Da prisão: O acusado não foi encontrado no endereço que consta dos autos para ser intimado da presente audiência, tanto que teve a revelia decretada. O crime que lhe foi imputado é bastante grave, pois foi praticado com grave ameaça à pessoa, o que demonstra a sua periculosidade. Ademais, após o fato, o acusado fez ameaças à vítima para que deixasse de noticiar o ocorrido à autoridade policial, tendo a mesma deixado de morar na cidade por receio de que o réu atentasse contra a sua vida, como consta de seu depoimento, transcrito acima. Assim, penso, a segregação cautelar do acusado mostra-se necessária como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade o disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal.

A meu ver, a prisão do ora apelante se mostra devidamente fundamentada pelo magistrado a quo, que explicitou a periculosidade que recorrente representa, tendo, inclusive, proferido ameaças à vítima, amedrontando-a de tal forma que motivou sua saída daquele município.

A materialidade delitiva restou evidenciada nos autos pelo Auto de Apreensão e Apresentação de objeto acostado à fl. 08 dos autos, bem como pelo Auto de Entrega à fl. 09.



O pedido de absolvição formulado pela defesa não tem como prosperar, uma vez que não há que se falar em inexistência de provas quando as evidências dos autos, tanto judiciais como extrajudiciais, se amparam e, juntas, dão sustentação à sentença recorrida.

Ouvida em Juízo, a vítima, Virgínia Barbosa Furtado, relatou que (fl. 36): LEMBRA do ocorrido; vinha da farmácia e estava chovendo; quando estava em frente ao hospital, o réu jogou a bicicleta, colocou a faca no seu pescoço, ameaçou a declarante de morte, e mandou que lhe entregasse seu celular; o réu chegou a lesionar o pescoço; no outro dia, o pai do acusado foi ao trabalho da genitora da declarante e levou o celular; depois do ocorrido, ficou assustada e foi embora de Ponta de Pedras; já conhecia o acusado pois morava próximo da casa da declarante; que a declarante chegou a falar para o acusado que sabia quem era ele. Às perguntas da defesa respondeu: o acusado estava aparentemente sob o efeito de álcool e droga. Ao MM. Juiz esclareceu: após a prática do crime, o acusado viu a declarante de longe, quando já estava preso, e pediu para a declarante não lhe denunciar na polícia, pois ele não iria se responsabilizar pelos seus atos, em tom de ameaça; que a irmã ou mãe do acusado também disse para o padrasto da declarante para não procurar a polícia para denunciar o réu.

Edilson Eleutério Teixeira, pai do apelante, já falecido, prestou depoimento perante a autoridade policial, ainda na fase inquisitorial e disse (fl. 13):

QUE, é pai de EDILSON ELEUTÉRIO TEIXEIRA JUNIOR, o qual é conhecido por 'Baby'; QUE, foi procurado pela genitora de Virgínia e esta lhe disse que seu filho (sic) lhe falou que EDILSON ELEUTÉRIO TEIXEIRA JUNIOR havia furtado o aparelho celular de Virgínia; Que, o declarante disse que ia verificar com seu filho EDILSON ELEUTÉRIO TEIXEIRA JUNIOR e depois lhe daria a resposta; Que, o declarante ao conversar com EDILSON ELEUTÉRIO TEIXEIRA JUNIOR este lhe falou que estava embriagado e entregou-lhe o aparelho celular; Que, o declarante procurou a genitora de Virgínia e disse que havia falado com seu filho e entregar o aparelho celular (sic); QUE, o declarante disse que seu filho não costuma praticar crime de furto, que tal fato aconteceu devido estar embriagado e que é usuário de drogas.

Ressalto, ainda, as palavras do próprio apelante que, a despeito de não ter sido ouvido em juízo, porque revel, na fase inquisitorial confessou o delito (fl. 14):

QUE, no dia 13/07/2012 por volta das 21:00hs estava de bicicleta na Av. Raimundo Malato, bairro centro, Ponta de Pedras quando avistou uma pessoa caminhando em via pública com um fone de ouvido; QUE, aproximou-se por trás da mesma e parou a bicicleta segurou-a por trás, dando-lhe um guelo e anunciou o assalto e nesse momento estava de posse de um pedaço de CD quebrado, parecendo uma faca e encostou no pescoço da moça e anunciou o assalto; QUE, o depoente puxou o aparelho celular da moça que estava no bolso da calça e em seguida subiu na bicicleta e fugiu tomando rumo ignorado; QUE, perguntado ao depoente se conhecia a moça havia assaltado? – respondeu que não conhecia, que mais tarde veio a saber que havia assaltado uma moça que morava no campinho; QUE, perguntado ao depoente se já foi preso ou processado alguma vez? – respondeu que sim, dizendo que foi preso por dois meses nesta Depol acusado por furto de açaí e saiu com alvará; QUE, pratica estes atos para adquirir custos para comprar drogas.



Como demonstrado, a autoria resta sobejamente comprovada pelas provas dos autos. Por óbvio, a palavra da vítima não deixa dúvidas quanto à identidade do agente e está amparada pelos demais depoimentos prestados na fase inquisitorial, dentre eles, a confissão do apelante.

Sobre a importância da palavra da vítima na formação da convicção do magistrado, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

(...)

2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).
Óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1019743/BA. Rel. Min. JORGE MUSSI. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 18/04/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2017)

De outra banda, no tocante ao pedido de reforma da dosimetria da pena, mais especificamente no que tange à pena de multa aplicada, entendo que assiste razão ao apelante.

O magistrado sentenciante, ao fixar a pena de multa, afastou o valor do mínimo legal ao estipulá-la em 30 dias-multa, ao mesmo passo que arbitrou a reprimenda privativa de liberdade no mínimo legal de 4 anos de reclusão.

De forma a guardar o devido equilíbrio entre as penalidades, entendo que, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena de multa deve ser fixada, igualmente, no mínimo legal de 10 dias-multa.

Como o crime foi praticado com emprego de arma (faca), necessária a majoração da pena de multa em 1/3, tornando-a, em definitivo, em 13 dias-multa.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial provimento para reformar a pena de multa e fixá-la em 13 dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

É como voto.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator